



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000030/2008-20
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.170 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente BANCO BANESTADO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/09/2002, 31/10/2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de divergência de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Tendo a decisão recorrida aplicado entendimento posteriormente objeto da Súmula CARF nº 148 (*“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN”*), aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019, o recurso especial de divergência baseado em acórdão paradigma anterior ao enunciado não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Leonam Rocha de Medeiros, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Mario Hermes Soares Campos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Contribuinte (e-fls. 144/155)** — com fundamento legal no inciso II do § 2.º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho fundamentado de admissibilidade parcial (e-fls. 240/246, com complemento e-fls. 317/326, por força de agravo e-fls. 313/315 e 655/659)** — interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida pela 2.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), exarada em sessão de 04/07/2018, no julgamento do recurso voluntário do contribuinte, que deu provimento parcial ao recurso, consubstanciada no **Acórdão CARF n.º 2402-006.434 (e-fls. 115/124)**, o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria **(i) “decadência parcial” [para a obrigação acessória decorrente da obrigação principal]**, cuja ementa do recorrido no que se relaciona ao tema em destaque e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/10/2003

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. DECADÊNCIA.

Em se tratando de obrigações acessórias, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência até a competência 11/2001, com base no art. 173, I do CTN. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), Jamed Abdul Nasser Feitoza, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e Gregório Rechmann Junior que votaram por conhecer os reflexos da decadência das obrigações principais sobre as competências 03/1999, 04/1999, 11/2001 e 09/2002. Declarou-se impedida a Conselheira Renata Toratti Cassini. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

Do Acórdão Paradigma

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 1.ª Turma Ordinária da 3.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF, consubstanciada no **Acórdão CARF n.º 2301-005.787, de 15/01/2019, Processo n.º 19515.005257/2009-22 (e-fls. 206/220)**, cujo aresto porta a seguinte ementa no essencial:

EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA (1)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/11/2009

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE SEGUE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Em sendo declarada a decadência parcial no processo de obrigação previdenciária, que foi verificada a existência de pagamento do tributo principal, ainda que de maneira parcial e em rubricas diferentes, e não havendo a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, deve ser reconhecida a decadência das obrigações acessórias para o mesmo período, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, não cabendo a interpretação concomitante do art. 173, inciso I, do CTN, uma vez que a obrigação acessória segue a obrigação principal, impondo assim a aplicação de apenas uma regra decadencial.

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 46/52), após notificado em 28/12/2007 (e-fl. 1), insurgindo-se contra lançamento de ofício, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 37/39), o qual constituiu crédito tributário a partir de auto de infração (DEBCAD 37.148.036-1) por descumprimento de obrigação acessória (Código de Fundamento Legal – CFL 68) por deixar de incluir em GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias elencados na planilha de cálculo da multa. As contribuições relativas ao fato gerador referem-se, dentre outras, as remunerações pagas aos segurados nos meses 09/2002 e 10/2003.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão n.º 06-17.517 – 6ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 72/80), decidiu, em resumo, *por unanimidade de votos, considerar procedente a autuação, confirmando a multa aplicada*.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 88/95), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, objeto do recurso especial de divergência ora em análise e anteriormente relatado.

Consta informação nos autos comunicando ser o Banco Itaucard S/A e o Banco Itauleasing S/A os sucessores do originalmente autuado Banco Banestado S/A.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 4.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF, após agravo (e-fls. 313/315), admitiu parcialmente o recurso especial dando seguimento a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados (e-fls. 240/246, com complemento e-fls. 317/326).

Importa anotar que, também, indicou-se para rediscussão, embora não admitidas, as matérias “*Necessidade do Julgamento Conjunto dos Processos de Obrigações Principal e Acessórias*” e “*Retroatividade Benigna para declarar a inexistência de multa*”. Outrossim, não

se admitiu o acórdão 9202-003.237 como 2º paradigma a servir de precedente para rediscussão da admitida matéria “*decadência parcial*” (a ser objeto de análise a partir do acórdão paradigma 2301-005.787). O despacho de admissibilidade informa que inexistiu a demonstração da divergência para seguimento do Recurso Especial nestes pontos e, após interposição de agravo e apreciação definitiva do mesmo (e-fls. 313/315 e 655/659), as matérias não admitidas e o paradigma não aceito para comprovar divergência (Acórdão 9202-003.237) restaram definitivamente superados, não sendo objeto de apreciação neste voto.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a decadência do lançamento para as competências 09/2002 e 10/2003. Não se conforma com a contagem do prazo pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma já informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria “*decadência parcial*” e afastar a contagem pelo art. 173, I, do CTN.

Sustenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, considerando que o correto é entender pela decadência do lançamento decorrente do descumprimento de obrigação acessória do caso dos autos. Isto porque, advoga que no processo de obrigação principal o lançamento dos fatos geradores das competências 09/2002 e 10/2003 foram declarados decadentes por força de pagamento antecipado e aplicação do § 4.º do art. 150 do CTN. Deste modo, assevera que o efeito do reconhecimento da decadência do lançamento no processo de obrigação principal deve, por ser obrigatoriamente reflexo, ser levado para estes autos do lançamento do descumprimento da obrigação acessória para as mesmas competências citadas. Defende tese de que o crédito tributário extinto com a decadência não pode mais se constituir em base de cálculo da multa e, por isso, a decadência do lançamento na obrigação acessória deve ser reconhecida.

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 664/670) a parte interessada (Fazenda Nacional) sustenta, no mérito, teses opostas as do recorrente e convergentes com as razões de decidir da decisão recorrida. Quanto ao conhecimento do recurso especial, no que foi admitido, não se manifesta. Requereu, ao final, a manutenção do venerando acórdão recorrido com o não provimento do recurso especial.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Da análise do conhecimento

O Recurso Especial de Divergência do Contribuinte, para reforma do Acórdão CARF n.º 2402-006.434, tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com o seu respectivo paradigma:

(i) Matéria: “Decadência Parcial”

(i) Paradigma (1): Acórdão 2301-005.787

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto. O Decreto n.º 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).” Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dito isso, passo para a específica análise a partir da regulamentação constante no RICARF.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, não atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto como integrativo apenas neste específico ponto (§ 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2.º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 1972, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, a despeito de ser necessário anotar que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte/sujeito passivo.

Entretanto, o paradigma a ser utilizado para comprovação do dissídio jurisprudencial não tem força de precedente, especialmente considerando a aprovação de enunciado sumular em sentido contrário a ele (Súmula CARF n.º 148, aprovada em 03/09/2019), aliás, atualmente, vinculante (Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Por corolário lógico desta premissa, o RICARF, que rege a matéria considerando a data de publicação do provimento recorrido, disciplina – nos termos do art. 67, § 3º, do Anexo II, na forma em que aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, com suas alterações –, não caber recurso especial de divergência de decisão de qualquer das turmas que

adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, **ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.**

Importa consignar, ao ensejo, que, consoante o decidido pelo Plenário do STJ, em decisão administrativa, na sessão realizada em 09/03/2016, quando da transição entre o CPC/1973 e o CPC/2015, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, para o contexto da mudança regimental no âmbito do CARF, aplica-se o RICARF aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, com suas alterações, para as situações em que o provimento impugnado esteve sob sua vigência. Adicionalmente, o CPC/2015 estabelece que: “*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*”

De toda sorte, a disposição é idêntica ao atual vigente RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, na forma constante em seu art. 118, § 3.º, que reza: “*Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso*”.

Logo, tendo a decisão recorrida aplicado entendimento posteriormente objeto da Súmula CARF n.º 148 (“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN”), aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019, o recurso especial de divergência baseado em acórdão paradigma anterior ao enunciado não deve ser conhecido (o paradigma é datado de 15/01/2019).

Por conseguinte, não reconheço o dissídio jurisprudencial, por força da Súmula CARF n.º 148, de modo a não conhecer do recurso especial de divergência.

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, não reconheço a similitude fático-jurídica suficiente para estabelecer o dissenso jurisprudencial, de modo que não conheço do recurso especial de divergência do contribuinte para o paradigma indicado. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial do Contribuinte.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

